

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 609, DE 2019 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Senador NELSON TRAD

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 609, de 21 de novembro de 2019, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, datada de 22 de agosto de 2019.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos ministerial,

Não obstante o Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná e o Estatuto do CIH datarem de 1992, e a despeito do pleno funcionamento tanto do Comitê Intergovernamental quanto da Comissão do Acordo (órgão técnico da Hidrovia), não havia, até a assinatura do Acordo em tela, instrumento de direito internacional que regulasse as relações entre a Secretaria Executiva do CIH e o país sede do órgão, a Argentina. O referido Acordo fornece a base jurídica de direito internacional para o desempenho das funções da Secretaria Executiva do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, sediada na cidade de Buenos Aires, em conformidade com o estabelecido no artigo 7º do Estatuto do Comitê.

O instrumento internacional em exame tem por objeto, com base em seu Artigo 1, estabelecer as condições necessárias para o desempenho do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná com sede na Cidade Autônoma de Buenos Aires, República Argentina, em conformidade com o estabelecido no artigo 7º do Estatuto do Comitê, aprovado pela Resolução Nº 244 da XXª Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, de 5 de dezembro de 1992. Ele contém ao todo 14 artigos, que discorrem, na forma padrão, sobre os temas do estabelecimento de uma entidade internacional no território e no ordenamento jurídico de determinado Estado.

O Artigo 2 define a capacidade jurídica do organismo e quem a exerce (Secretaria Executiva).

O Artigo 3 cuida da inviolabilidade da sede e das imunidades diplomáticas dos membros do comitê, disciplinando seu alcance e suas características.

O Artigo 4, por sua vez, como já está consagrado no direito internacional moderno, trata das restrições às ditas imunidades. Tais proteções não se aplicam a:

- a) ações relativas a contratos de provisão de bens ou serviços que tenham sido proporcionados ao Comitê, incluindo os financeiros;
- b) obrigações afiançadas pelo Comitê perante terceiros;
- e) ações por danos e prejuízos por acidentes causados por veículos motorizados que sejam de propriedade do Comitê; e
- d) infrações de trânsito;

e) ações trabalhistas promovidas por empregados contratados localmente pelo Comitê;

f) reconvenções em processos judiciais iniciados pelo Comitê;

g) ações por reivindicação de contribuições ou taxas por incremento de valor ou efetiva apresentação de serviços com relação a bens do Comitê.

O Artigo 5 organiza o tema das isenções tributárias de que desfrutam a sede e os membros da organização.

O Artigo 6 estabelece com mais detalhe a incidência da imunidade para o Secretário Executivo e para o pessoal técnico administrativo, além de obrigar ao cumprimento da legislação de segurança social aplicável da República Argentina, para todo o pessoal contratado.

O Artigo 7 resolve sobre a capacidade de o Comitê administrar os fundos, de acordo com os aportes que os Estados Partes dispuserem, na moeda em que considerarem conveniente para cada operação, sem que tais reservas sejam passíveis de quaisquer restrições.

O Artigo 8 prevê tratamento isonômico do Comitê da Hidrovia com todos os demais organismos internacionais sediados na Argentina, com relação ao tema de seu acesso às comunicações, no que tange às tarifas, taxas e prioridades sobre os meios de comunicação de uso público.

O Artigo 9 determina que a República Argentina fornecerá ao Comitê instalações independentes, bens móveis e equipamento necessário para seu funcionamento.

O Artigo 10 regula a solução de controvérsias, que, na eventualidade, dar-se-á mediante negociações pela via diplomática.

O Artigo 11 condiciona a vigência do presente acordo à duração do tratado principal, qual seja, o Acordo de Santa Cruz de La Sierra.

O Artigo 12 permite que ele seja modificado por entendimento entre as Partes e o Artigo 13 possibilita sua denúncia por qualquer das Partes, com efeito vigendo a partir de um ano transcorrido da referida comunicação.

Por fim, o Artigo 14 responsabiliza a República Argentina pelos gastos de manutenção e operação da sede do Comitê assim como pela

remuneração do Secretário Executivo e do pessoal técnico-administrativo que será designado pelo Ministério de Relações Exteriores e Culto da República Argentina, até quando forem de plena aplicação, os aspectos orçamentários de conformidade com o preceituado no Estatuto do Comitê, aprovado pela Resolução N° 244 na XXª Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, e em seu Regulamento Interno. Sem prejuízo disso, qualquer Estado-Parte poderá contribuir com pessoal técnico-administrativo de sua nacionalidade, assumindo os custos que o mesmo represente e procurando manter um equilíbrio de representatividade entre os Estados-Partes do Comitê.

II – VOTO DO RELATOR

Cuida-se aqui de um típico acordo de sede, pelo qual se define a instalação no território argentino dos escritórios, e inerente concessão de imunidades, isenções, demais direitos, assim como deveres, de uma organização internacional, *in casu*, o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai- Paraná.

O Governo brasileiro já vinha reconhecendo a necessidade dessa formalização, como se depreende da Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, anteriormente referenciada:

O Acordo em tela foi objeto de referência da declaração conjunta presidencial adotada durante visita de Estado do mandatário argentino a Brasília, em 7 de fevereiro de 2017, na qual se saudou “o progresso das negociações na 44ª Reunião do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná - CIH (Brasília, 21/12/2016), o fortalecimento institucional do Comitê e a adoção do Acordo de Sede como avanços rumo à maior e melhor interação entre as agências governamentais responsáveis e usuários, investidores, operadores logísticos, empresas e sindicatos de trabalhadores vinculados à Hidrovia”.

A operação do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná em Buenos Aires, Argentina, permitirá aos governos dos Estados Partes do Mercosul manterem relacionamento mais estreito e organizado, de forma a intensificar os projetos relacionados à mencionada Hidrovia. O texto do Acordo dispõe sobre o quadro padrão de normas para o estabelecimento jurídico e administrativo da entidade e de seu quadro de funcionários, além das regras sobre a manutenção do próprio acordo.

Por todo o exposto, considerando a constitucionalidade e conveniência da proposição, opinamos favoravelmente à aprovação da Mensagem Nº 609, de 2019, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai- Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2020

Senador NELSINHO TRAD
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020
(MENSAGEM Nº /2020)

Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai- Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai- Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Relator